



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10650.001379/2002-44
Recurso nº : 129.140
Acórdão nº : 301-31.789
Sessão de : 15 de abril de 2005
Recorrente(s) : AUGUSTO DEVÓS
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. Não há previsão legal para exigência do ADA como requisito para exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR, bem como da averbação de área de reserva legal com data anterior ao fato gerador.

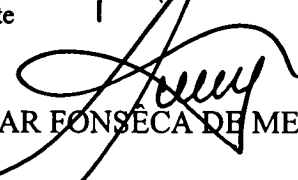
VALOR DO IMÓVEL. LAUDO TÉCNICO. Somente o laudo técnico elaborado segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, com a presença dos elementos de pesquisa e convicção utilizados pelo perito para suas conclusões, poderá ser instrumento para alteração do valor do imóvel considerado para a tributação. LANÇAMENTO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O lançamento é atividade administrativa vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIVRE CONVICÇÃO. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klasner Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

Processo nº : 10650.001379/2002-44
Acórdão nº : 301-31.789

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração às fls. 02/06, formalizando lançamento suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, relativo ao exercício de 1997, no montante de R\$ 55.320,78, incidente sobre o imóvel inscrito na SRF sob o nº. 2739368-2, com área total de 1.576,7 ha, denominado Fazenda Estreito, localizado no Município de Sacramento-MG.

O crédito tributário foi constituído em virtude da retificação da área total do imóvel rural de 1.184,2 ha para 1.576,7 ha e da glosa das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal). As glosas se deram em face da não-apresentação pelo contribuinte do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA e pelo fato da averbação da área de reserva legal no registro imobiliário haver sido efetivada fora do prazo legal. Em face da retificação da área total do imóvel rural e das glosas efetuadas, o autor do procedimento recalculou o imposto, efetuando o lançamento de ofício da diferença apurada, conforme demonstrativo à fl. 05.

Cientificado do lançamento em 26/09/2002 (fl. 26), o contribuinte interpôs impugnação em 28/10/2002, nos termos da petição às fls. 27/30, acompanhada do manuscrito à fl. 31, combatendo a exigência com os argumentos a seguir sumariados.

Pela descrição constante da matrícula (fls. 17/18), observa-se que além de confrontar com o Rio Grande, há dentro do imóvel vários córregos, caracterizando área de preservação permanente definida em Lei, quantificada em 400 ha, conforme demonstra o laudo anexo, elaborado pela EMATER, que também atesta a existência de 403,8 ha de terras inaproveitáveis para exploração de atividade agrícola ou pecuária. Além disso, foi providenciada pelo contribuinte a averbação da área de 471,9 ha de reserva legal, conforme demonstra a mesma matrícula às fls. 17/18.

Quanto ao ADA, ressalva que no município de Sacramento não existe IBAMA ou outro órgão competente que emita o tão complexo documento, razão pela qual recorreu à EMATER, único órgão com capacidade para demonstrar a real situação do imóvel, rogando pela aceitação do laudo técnico anexo, emitido pela mesma, evitando assim uma injusta sinalização ao contribuinte, que nunca agiu de má-fé, sempre declarando a verdade e pagando seus impostos em dia.

Processo nº : 10650.001379/2002-44
Acórdão nº : 301-31.789

Argumenta ainda que o procedimento fiscal apresenta-se contraditório, na medida em que não foram consideradas as áreas de preservação permanente e reserva legal, mas, por outro lado, foi aceita como exata a área total do imóvel constante da matrícula. No manuscrito apenso à impugnação, o interessado relata as dificuldades de exploração do imóvel e os esforços que tem feito para mantê-lo produtivo”.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1998

Ementa: ÁREA DO IMÓVEL.

Cabível a retificação da área total com base na matrícula do registro imobiliário, mormente quando confirmada por laudo técnico apresentado pelo impugnante.

RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão da tributação está condicionada à apresentação de requerimento do Ato Declaratório Ambiental protocolado no IBAMA ou órgão conveniado.

ÁREA IMPRESTÁVEL.

Para exclusão da área tributável, não basta a característica de ser inaproveitável para exploração, necessitando de reconhecimento de interesse ecológico por ato do poder público.

Lançamento Procedente.”

Inconformada, o contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 47, repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 10650.001379/2002-44
Acórdão nº : 301-31.789

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Consta dos autos a seguinte documentação:

- Escritura do Cartório de Imóveis com averbação da área de reserva legal, em 471,93 ha (fl. 18);
- Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, na mesma área (fl.19);
- Laudo Técnico Topográfico sobre a mesma área (fl. 21);
- Laudo Técnico da EMATER MG atestando área de Preservação Permanente no valor de 400 ha e reserva legal de igual valor da averbada;
- Declaração de Produtor Rural, referente ao ano de 1998 (fl. 34).

Observe-se, à fl. 05, que a área de pastagem não foi glosada, mas somente as de preservação permanente (declarada como 484 ha) e reserva legal (declarada como 242 ha), razão por que as alegações recursais referentes a este aspecto perdem o sentido.

Com relação, pois, aos aspectos questionados e objetos do auto de infração serão analisados, a seguir, por partes.

DO VALOR DO IMÓVEL:

Com relação ao valor do imóvel para fins de tributação pelo ITR,o laudo apresentado pelo contribuinte, à fl. 33, não está de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas, nos termos das exigências estabelecidas pela NBR 8.799, entre as quais os elementos que considerados imprescindíveis à avaliação de imóveis rurais, determinados por esta norma, a exemplo dos seguintes:

1 - Vistoria:

1.1 - caracterização física da região (relevo, solo, ocupação e meio ambiente); melhoramentos públicos existentes (energia elétrica, telefone e rede viária); serviços comunitários (transporte coletivo e da produção, recreação, ensino e cultura, rede bancária, comércio, mercado, segurança, saúde e assistência técnica); potencial de utilização (estrutura fundiária, praticiabilidade do sistema viário,

Processo nº : 10650.001379/2002-44
Acórdão nº : 301-31.789

vocação econômica, restrições de uso, facilidades de comercialização e disponibilidade de mão-de-obra); e classificação da região;

1.2 - caracterização do imóvel (cadastro, plantas, memoriais descritivos e documentação fotográfica), em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel; destinação, situação, mapeamento do uso atual, identificação pedológica e classificação das suas terras, segundo a capacidade de uso com detalhamento compatível como o nível de precisão da avaliação; caracterização das explorações; descrição, caracterização e apreciação sobre a adequação das benfeitorias, instalações, culturas, obras e trabalhos de melhoria das terras, equipamentos, recursos naturais, animais de trabalho e de produção;

2 - Pesquisa de valores, com identificação das fontes pesquisadas, abrangendo:

2.1 - avaliações e/ou estimativas anteriores;

2.2 - valores fiscais;

2.3 - transações e ofertas;

2.4 - valor dos frutos;

2.5 - produtividade das explorações;

2.6 - formas de arrendamento, locação e parcerias;

2.7 - informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica;

3 - Escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;

4 - Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;

5 - Determinação do valor final com indicação da data de referência;

6 - Conclusões com os fundamentos resultantes da análise final; e

7 - Data da vistoria

No caso sobre o qual nos debruçamos, o laudo técnico apresentado não satisfazem as exigências legais, motivo pelo qual este Conselheiro o rejeita como prova cabal para alteração do valor da terra nua considerado para tributação.

Dentre as exigências daquela norma, como se verifica, inclui-se a indicação de fontes de pesquisas que demonstrem, de forma inequívoca, a conclusão a que chegou o perito, o que não se encontra no documento de fl. 33.

Processo nº : 10650.001379/2002-44
Acórdão nº : 301-31.789

Por outro lado, o Decreto 70.235/72, norteador do Processo Administrativo Fiscal, estabelece que, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Diante do exposto e gozando da faculdade que a Lei me confere, ao mesmo tempo ressaltando também o meu livre convencimento, nego provimento ao recurso, neste aspecto, quanto à utilização do laudo de fl. 33 para fins de alteração da tributação.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL:

Cabe, inicialmente, esclarecer que esta Câmara, após exaustivos debates, reformou o seu entendimento anterior, acerca da exigência da averbação da área destinada à reserva legal, em data anterior ao fato gerador do ITR, para fins de exclusão da tributação. Ressalte-se, inclusive, que em recursos, em outras ocasiões, a decisão proferida por este Colegiado e em processos relatados por este Conselheiro, foi diverso do que o ora adotado, como se verá adiante.

Para fins de exclusão da tributação do ITR, a área de reserva legal deve estar averbada à margem da inscrição do imóvel, o que se deduz do disposto nas Leis 9393/96, e 4.771/65 (Código Florestal). Senão, vejamos:

Dispõe a Lei 9393/96:

“ART.10 - A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:
(...)*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;”

O Código Florestal, já citado, em seu artigo 16 estabelece que:

“Parágrafo 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.”

Neste ponto, ressalte-se cabe a observação de que a norma legal não estabeleceu que tal providência seja cumprida antes do fato gerador do tributo.

Processo nº : 10650.001379/2002-44
Acórdão nº : 301-31.789

Na Legislação supra citada, se determina que a área de reserva legal não compõe o valor da área tributável.

Ora, não se pode restringir o que a Lei não restringiu. No caso, *in concreto*, a referida área está, comprovadamente, averbada no Cartório de Registro de Imóveis, o que implica no cumprimento da exigência contida no Código Florestal (vide fls. 18, 19 e 21).

Desta forma, entendo que tal área não pode compor a área tributável, cabendo razão à recorrente, nesta vertente recursal, o que implica em dizer que deva ser considerada, como área de reserva legal, o valor de 471,93 hectares, conforme averbado na escritura, à fl. 18.

DA EXIGÊNCIA DO ADA PARA FINS DE CONSIDERAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:

Com relação à área de preservação permanente, verifico que o auto de infração foi lavrado pelo fato de que não teria havido apresentação do ADA (FL. 04).

Assim, o litígio está circunscrito à apresentação do ADA, exigência estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, mediante Instrução Normativa.

Sobre tal circunstância, entendemos que, conforme reiteradas decisões deste Colegiado, a exigência de apresentação do ADA, à época do fato gerador, não está lastreada em Lei, não podendo, pois, se constituir em motivação para lavratura de auto de infração. Não há, na Lei, nenhum estabelecimento para tal exigência.

Este é o comando do Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, que dispõe sobre a vinculação da atividade de lançamento à Lei, nos seguintes termos:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Considero que o lançamento foi erroneamente efetuado neste aspecto, por prescindir de base legal, ressaltando-se a própria natureza do lançamento, definida nos termos do Código Tributário Nacional, objetivando o cálculo do montante do tributo devido.

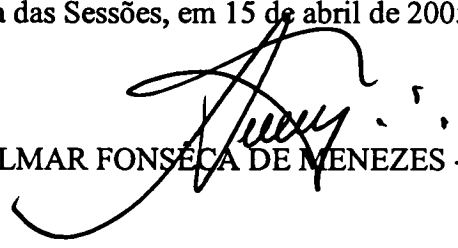
Processo nº : 10650.001379/2002-44
Acórdão nº : 301-31.789

Não se pode exigir tributo com base em exigência que não esteja lastreada em Lei. A simples ausência do ADA após o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal não pode ser motivação para a lavratura do auto de infração, ainda mais com o agravante de que tal exigência foi estabelecida sem nenhum amparo em Lei.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso para admitir como área de reserva legal o valor averbado à escritura do imóvel – à fl. 18, no valor de 471,93 hectares - e para afastar a glosa com relação à área de preservação permanente, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES -Relator